



PROCESSO Nº: 0001386-79.2015.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPETRANTE: REINALDO MORAIS SILVA (ADVOGADO: KHAREN KAROLLINNY SOZINHO DA COSTA)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ
LITISCONORTE PASSIVO NECESSÁRIO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORA DO ESTADO SIMONE SANTANA FERNANDEZ DE BASTOS)
RELATOR: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO DO SERVIDOR CONTROVÉRSIA SOBRE A OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE PROVAS AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO PAD REGULARMENTE INSTAURADO E CONCLUÍDO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO CONFIGURADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM REGRA SÃO RECEBIDOS NO EFEITO DEVOLUTIVO DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA

1. Sabe-se que em se tratando de processo administrativo disciplinar, o controle jurisdicional se limita à verificação da consonância do ato administrativo impugnado com a legalidade, interferindo o Poder Judiciário apenas para sanar os vícios porventura existentes, não cabendo o exame de mérito, tendo em vista a estrita observância ao princípio da separação dos poderes.
2. Em se tratando de demissão após conclusão de regular Processo Administrativo Disciplinar PAD, em que foi assegurado o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, como ocorreu na hipótese dos autos, mostra-se desnecessário aguardar o julgamento do pedido de reconsideração para a execução da penalidade
3. Recursos administrativos e pedido de reconsideração administrativo, em regra, são recebidos apenas no efeito devolutivo. Precedentes do STF e do STJ..
4. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de agosto de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém (PA), 17 de agosto de 2016.



DESA. NADJA NARA COBRA MEDA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por REINALDO MORASI SILVA contra ato do Governador do Estado do Pará, com fundamento no inciso LXIX do artigo 5º da CF/1988 e na Lei n. 12,016/09.

Relata o impetrante que era Investigador da Polícia Civil e, foi demitido do serviço público pelo Governador do Estado do Pará, através do Decreto de 30 de dezembro de 2014, publicado no DO de 1º de janeiro de 2015, em razão do Processo Administrativo Disciplinar nº 004/2010-DGCP/PAD.

Alega que não foi notificado pela Administração Pública para tomar ciência, pessoalmente, da decisão, só vindo a tomar conhecimento desta, com a publicação no Diário Oficial de 1º de janeiro de 2015, sendo que, após a publicação do Decreto demissional do impetrante, este foi imediatamente afastado do cargo que ocupava, sendo privado de sua remuneração, mesmo a decisão ainda sendo passível de efeito com efeito suspensivo.

Ressalta que o art. 106 da Lei nº 5.810/94 prevê que, a partir da ciência do servidor ou da publicação do ato, este terá o prazo de 30 (trinta) dias para o pedido de reconsideração ou recurso hierárquico.

Informa que seu pedido de reconsideração foi tempestivamente interposto no dia 30/01/2015, com pedido de efeito suspensivo, nos termos do art. 107 da Lei n. 5.810/94, porém, a autoridade coatora, violando os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, cerceou o direito líquido e certo do impetrante de recorrer e obter o efeito suspensivo da decisão, demitindo-o de forma sumária.

Ao final pede: a) o deferimento do pedido de Justiça Gratuita; b) concessão



da medida liminar para que seja suspenso os efeitos do decreto de demissão até o julgamento da presente ação e, no mérito, c) que seja deferido o efeito suspensivo do recurso administrativo até o julgamento do mesmo e trânsito em julgado do PAD e d) pela citação da autoridade coatora.

Juntou documentos de fls. 15/529.

Às fls. 530, os autos foram distribuídos ao Excelentíssimo Desembargador José Maria Teixeira do Rosário que na condição de relator, proferiu a decisão monocrática de fls. 532/533-v, deferindo o benefício da justiça gratuita e indeferindo a liminar pleiteada.

A autoridade coatora prestou informações às fls. 544/553, não juntando documentos.

O Estado do Pará, pessoa jurídica de direito público interno, através da Procuradoria Geral do Estado, requereu seu ingresso na lide, ratificando à fl. 554, as informações prestadas pela autoridade coatora.

O Ministério Público, em parecer do Procurador Geral de Justiça, Marcos Antônio Ferreira das Neves, se manifestou às fls. 557/586, opinando pela denegação da segurança.

À fl. 587, o Exmo. Des. José Maria Teixeira do Rosário, tendo em vista a regra proibitiva disposta no art. 144, inciso IX do CPC/2015, declarou-se impedido para atuar nestes autos.

Os autos foram redistribuídos a minha relatoria e, nessa condição, considerando que os motivos alegados à fl. 587 (ação ordinária ainda em curso) não mais existiam, em razão do trânsito em julgado da sentença proferida naqueles autos, determinei a remessa dos autos à Douta Vice Presidência para a devida análise acerca da distribuição, evitando assim, qualquer possibilidade da ocorrência de vícios insanáveis.

Finalmente, à fl. 590, manifesta-se a Douta Vice Presidência aduzindo que a inovação trazida pelo art. 144, inciso IX do CPC/2015 causa polêmica principalmente em razão das chamadas demandas dos grandes litigantes, posto que, poderá afastar os juízes de diversas ações, principalmente no campo consumerista e, mais especificadamente, quando uma das partes for um ente estatal, como é o caso concreto, ressaltando que a referida discussão terá que ser esgrimida na seara doutrinária e jurisprudencial razão pela qual determinou a devolução do feito à minha relatoria.

É o bastante relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, conheço o mandamus.

Antes de adentrar no mérito, entendo necessário tecer alguns comentários acerca do Mandado de Segurança.

É cediço que no rol de garantias e direitos fundamentais enumerados pela Constituição Federal, o artigo 5º, apontou o Mandado de Segurança como remédio heroico para proteção de direitos líquidos e certos, não amparados por habeas data ou habeas corpus, como meio de defesa àqueles que tenham sido violados, ou estejam ameaçados de agressão por ato ilegal ou abusivo de Autoridade Pública, assim como de agente públicos no exercício do cargo ou função pública.



Tais pressupostos se caracterizam como direito fundamental de todo cidadão.

Nesses termos, resta evidente que, este remédio tem em sua gênese, o freio ao Estado, quanto às suas ações ou muitas vezes omissões, que possam prejudicar o indivíduo, ou um grupo, tornando esta relação frágil e desequilibrada. Contudo, o impetrante deve demonstrar em juízo, através de prova documental pré-constituída, e pressupostos constitucionais da segurança pedida, para garantir a proteção que busca perante o Poder Judiciário. Sobre o tema, leciona Hely Lopes Meirelles:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de mandado de segurança." (in Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 32ªed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p.34)

Assim considerando, toda classe de direitos pode ser amparada pelo writ, desde que o titular seja capaz de demonstrar-lhe a sua existência, através da prova dos fatos, que o tornam incontroverso, revestido da condição de que o faz certo e incontestável, de modo a ser amparada pela via procedimental sumária, própria do Mandado de Segurança.

Após tais apontamentos, passo a direcionar a análise para o caso em apreço.

Historiando brevemente os fatos, narra o impetrante que era ocupante do cargo de Investigador da Polícia Civil e, foi demitido pelo Governador do Estado do Pará, em razão do Processo Administrativo Disciplinar nº 004/2010/DGCP/PAD e que não foi notificado pela Administração Pública para tomar ciência da decisão, só vindo a tomar conhecimento desta, com a publicação no Diário Oficial de 01/01/2015.

Observa-se, que no caso em exame, houve a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em que se apurou que o impetrante, no exercício do cargo de Investigador da Polícia Civil, exigiu certa quantia em dinheiro para não proceder a prisão do nacional Aldo Carvalho de Oliveira.

Na hipótese a pena de demissão imposta ao impetrante ocorreu em razão do referido Processo Administrativo Disciplinar no qual foi oportunizado ao impetrante o contraditório e a ampla defesa, já que intimado de todos os atos praticados pela Comissão Processante.

Nos informa ainda a autoridade ora coatora, que a Comissão do PAD foi perfeitamente regular e que existe condenação criminal contra o impetrante com a decretação de perda do cargo, devidamente fundamentada no art. 92, inciso I, alínea a do CP, a bem do serviço público, anotando o nobre



Magistrado que o mesmo revelou-se indigno de exercer a nobre e honrosa função de policial.

Também observo que, por ocasião da aplicação da penalidade, houve estrita observância pela Comissão Processante do PAD do princípio da proporcionalidade Ou seja, após a análise da natureza da matéria envolvida, houve correta mensuração da pena imposta, não havendo nenhuma irregularidade ou imparcialidade.

Sabe-se que em se tratando de processo administrativo disciplinar, o controle jurisdicional se limita à verificação da consonância do ato administrativo impugnado com a legalidade, interferindo o Poder Judiciário apenas para sanar os vícios porventura existentes, não cabendo o exame de mérito, tendo em vista a estrita observância ao princípio da separação dos poderes.

Trago à colação os ensinamentos do douto jurista Cretella Júnior:

Na apreciação do ato do Poder Executivo, o juiz deve limitar-se a verificar-lhe a legalidade, não entrando no merecimento da decisão impugnada judicialmente No exame do ato administrativo, o Judiciário limita-se a considerá-lo sob o estrito ponto de vista da legalidade, não do mérito intrínseco, ou seja, de sua justiça ou injustiça Injustiça do ato não significa ilegalidade desse ato, a questão, se acatada, deslocaria o problema para o campo do merecimento do ato, vedado ao exame pelo Judiciário Ao Poder Judiciário só compete julgar a legitimidade do ato administrativo e nunca a oportunidade Se tal fizesse, o juiz estaria transformado em órgão administrativo superior" (Direito Administrativo Brasileiro, 2 ed., RJ: Forense, 2002, p. 295/296). Grifei

Esse é também o entendimento de nossa mais alta Corte de Justiça. Vejamos:

Na apreciação dos atos do Poder Executivo deve o juiz limitar-se a verificar sua legalidade, não entrando no merecimento da decisão impugnada judicialmente. (STF, Ap. Civ. N° 6385, in Arquivo Judiciário XLIII, 451)

No mesmo sentido:

EMENTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - PODER JUDICIÁRIO - INTERFERÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - Apelação em mandado de segurança. Procedimento administrativo disciplinar. Estrito exame de legalidade. Critérios de conveniência e oportunidade da Administração. Interferência do Poder Judiciário. Impossibilidade. O controle judicial sobre os atos praticados pela Administração está restrito à apreciação da regularidade do procedimento, assim como à legalidade do ato atacado, sendo-lhe vedada qualquer incursão no mérito administrativa. Precedente do STF. Nos termos do art. 10 do Decreto Lei n. 9.295/1946, compete apenas ao Conselho Regional de Contabilidade/SP, por meio de seu órgão responsável, ponderar se o fato imputado ao profissional denunciado pode ou não estar capitulado como descumprimento dos serviços profissionais de contabilidade. Foram concedidas ao impetrante todas as oportunidades para se defender na seara administrativa, razão pela qual a pretensão almejada na vertente demanda mostra-se inviável, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à Administração Pública para valorar o mérito do ato administrativa. Apelação não provida. (TRF 3ª R. - AC 2009.61.00.021394-2/SP - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Mércio Moraes - Dje 17.10.2011)



A luz dos autos, o impetrante argumenta que não foi notificado pessoalmente pela Administração Pública, da decisão do Processo Administrativo Disciplinar e que só veio a tomar conhecimento desta decisão com a publicação do ato no Diário Oficial de 01/01/2015, advindo daí a ilegalidade atacável no presente mandamus.

Porém, desde logo afirmo que não vejo nenhuma ilegalidade cometida pela autoridade pública, pois, em se tratando de demissão após regular Processo Administrativo Disciplinar, como ocorre in casu, mostra-se totalmente desnecessário aguardar o julgamento do pedido de reconsideração para execução da penalidade

Por outro lado, sabe-se que os recursos administrativos são recebidos, em regra, apenas no efeito devolutivo, podendo ser recebido no efeito suspensivo.

Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEMISSÃO PRECEDIDA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - RECURSO ADMINISTRATIVO - NÃO CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - LEGALIDADE - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - RECURSO IMPROVIDO.

I - E incabível a alegação de cerceamento de defesa, por supressão do direito ao recurso na via administrativa, se, tão logo tomou conhecimento do ato demissório, o impetrante ingressou com pedido de reconsideração, em regular trâmite na Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça.

II Os recursos administrativos são recebidos, em regra, apenas no efeito devolutivo, podendo ser recebidos no efeito suspensivo.

III Recurso desprovido. STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA : RMS 17652 MG 2003/0231015-0, Relator Ministro Felix Fischer, Julgado em 04/10/2015, publicado no DJ 14.11/2015, p.346. Grifo nosso

Demais disso, com relação ao pedido de reconsideração, ao contrário do sustentado pelo impetrante, a autoridade pública observou rigorosamente o determinado no art. 106, da Lei n. 5810/94, que assim dispõe:

Art. 106º. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta (30) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado, da decisão recorrida. Grifei.

Enfim, não se observou nenhuma irregularidade do processo administrativo, no qual, foram respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como, qualquer ilegalidade do ato de demissão antes do trânsito em julgado de sentença condenatória, pois está provado que a Comissão do PAD observou aos requisitos constitucionais de motivação, contraditório, ampla defesa e devido processo legal, bem como, a pena aplicável se mostra razoável e proporcional.

Ante o exposto, acompanhando o parecer Ministerial, DENEGO A SEGURANÇA, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC/1973, por não vislumbrar violação ao direito líquido e certo do Impetrante, diante da inexistência de vícios no processo administrativo disciplinar contra ele instaurado.



Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais.

É meu voto.

Belém (PA), 17 de agosto de 2016.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA
RELATORA